



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0018666-44.2015.815.2002 – 3ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Alex Lucas de Oliveira

ADVOGADAS: Elza da Costa Bandeira (OAB/PB 8.263) e Simone Cruz da Silva (OAB/PB 21.546)

APELADO: Ministério Público Estadual

ROUBO. RECEPÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. FLAGRANTE. CONCURSO DE PESSOAS. ASSALTO. MATERIALIDADE AUTORIA INCONTESTES. CONDENAÇÃO. APELO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. EMENDATIO LIBELI. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DEFESA DOS FATOS, NÃO DA CAPITULAÇÃO. REJEIÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO. FORMA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Inexiste afronta ao princípio da correlação quando oferecida a denúncia, o Ministério Público narra os fatos ocorridos, dando margem ao réu defender-se destes e não da capitulação ali imposta, ficando o julgador adstrito a imputar uma pena decorrente dos crimes pelo réu praticados, não se atendo, exclusivamente, ao tipo penal ali descrito, não ensejando, com isso, reconhecer a sentença como *extra petita*, sobretudo quando o magistrado condena por diversos tipos penais em conformidade com os fatos narrados inicialmente.

Inexistindo prova acerca da receptação, na modalidade culposa, impõe-se manter a condenação no *caput* do art. 180 do CP, por não haver elementos suficientes para acolher o pleito da defesa.

Todos os tipos penais estão devidamente provados nos autos, de modo que impera a manutenção do julgado, em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao apelo**, mantendo-se todos os termos da sentença objurgada, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

O Ministério Público, com assento na Terceira Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital/PB, ofereceu denúncia em face de **ALEX LUCAS DE OLIVEIRA** (19 anos, à época), como incurso no art. 157, §2º, II e art. 180, todos do CP, por ter assaltado, em companhia de um menor identificado como **MARCUS VINICIUS GUEDES BARRETO**, a vítima **LETÍCIA MARINHO DE MEDEIROS**, no dia 02/08/2015, por volta das 10h, nas proximidades da UNIPÊ, nesta Capital/PB.

Consta da peça inicial que o denunciado e o menor vinham na posse de uma motocicleta, Honda Brós – placa OFB 0644, abordaram a vítima e fizeram menção de estarem armados, subtraindo-lhe um aparelho celular da marca samsung, diversos cartões de crédito e documentos pessoais em nome da vítima, que estavam na bolsa da vítima, conforme consta do auto de apresentação e apreensão de fls. 11.

Policiais militares, que realizavam ronda no local, foram informados e efetuaram diligências nas proximidades, localizando os acusados quando olhavam o conteúdo de uma bolsa feminina. O denunciado foi preso em flagrante e o menor apreendido, ambos com os objetos pertencentes à vítima.

A moto utilizada para a prática delituosa, também fora subtraída, após informação do proprietário desta, que apresentou boletim de ocorrência de fls. 17.

Denúncia recebida em 23/10/2015 (fls. 29).

Defesa preliminar requerendo a desclassificação do roubo para furto, em sua forma tentada ou a aplicação do sursis do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 32/36).

Oitiva testemunhal e interrogatório (CD de fls. 66).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 69/72) e pelo acusado, por advogado constituído (fls. 74/77).

Na sentença de fls. 79/89, o douto magistrado condenou o denunciado a cumprir as seguintes penas: pelo roubo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias multa; pela corrupção de menores 02 (dois) anos de reclusão e, pelo crime de receptação, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, totalizando 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, em regime inicialmente semiaberto. Mantida a prisão preventiva.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Tempestivamente, o acusado apelou arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, eis que o douto magistrado procedeu a *ementatio libelli* e considerou que o réu cometeu o crime em concurso de pessoas, com menor de idade, incidindo no crime capitulado no art. 244-B do ECA. No mérito, requer a desclassificação do crime de receptação qualificada para a forma culposa (fls. 94/98).

Contrarrazões ministeriais (fls. 106/107).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 115/127, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Primeiramente, necessário se faz tecer alguns comentários a cerca da tempestivamente recursal.

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público foi intimado da sentença no dia 16/03/2016, conforme ciência de fls. 89/verso.

A escrivania expediu o mandado nº 006 (fl. 92) para dar ciência ao réu da sentença condenatória. No verso, consta certidão informando que sua advogada “*compareceu em cartório e informou que este estava recolhido no Presídio Sílvio Porto*”, inclusive, sendo intimada naquela oportunidade no dia 14/04/2016, apondo sua assinatura (Doutora Simone Cruz da Silva – OAB/PB 21.546).

Em seguida, foi expedido outro mandado (nº 007), dessa vez objetivando intimar o réu no Presídio do Róger (fls. 93), em data anterior a intimação supra, ou seja, 06/04/2016.

O meirinho certificou, no verso (parte superior) que deixou de intimá-lo em razão deste ter sido transferido para o Presídio Sílvio Porto. Na mesma folha (fl. 93/verso – parte inferior), certificou dando total cumprimento ao teor do mandado.

Na mesma folha, a escrivania certificou o trânsito em julgado da sentença, ocorrida para o réu no dia 09/05/2016 e para o Ministério Público em 21/03/2016 (fls. 93/verso).

No dia 11/05/2016, o recorrente ofereceu recurso apelatório (fls. 94).

Nos termos da certidão de fls. 99/verso, o recurso é intempestivo, ante a intimação dos patronos do réu ter ocorrido no dia 21/03/2016, conforme cópia do Diário da Justiça eletrônico (fls. 100).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

À fl. 101, o douto magistrado despachou considerando intempestivo o apelo e, por tal razão, não conheceu do recurso.

Após juntada da petição de fls. 102, onde consta que o advogado do réu, o Dr. Pedro Henriques de Lima faleceu (certidão de óbito de fl. 103), o que motivou ter o recurso sido interposto por novos patronos, no caso as Doutoradas Elza Costa Bandeira (OAB/PB 8.263) e Simone Cruz da Silva (OAB/PB 21.546), o Juiz *a quo* chamou o feito a ordem e anulou a certidão de trânsito em julgado, recebendo a apelação, ante a nova expedição do mandado nº 009 (fl. 104), procedendo, novamente, a intimação do réu, desta vez, ocorrida no dia 12/05/2016 (fls. 104/verso).

Assim, considerando os propósitos basilares da Constituição Federal, bem como as garantias previstas no sistema penal acusatório, diante de uma duplicidade de intimação, impõe-se reconhecer o segundo ato de intimação, como sendo o marco inicial para contagem do prazo recursal em favor do acusado, por se tratar da forma mais benéfica, evitando prejuízo ao réu.

Nesse sentir, afigura-se imperativo, ao revés, ter como válida a intimação que produza efeitos mais benéficos ao réu. E, no caso, a segunda intimação válida possibilita ao sujeito passivo processual a manutenção da presunção do seu estado de inocência, permitindo-lhe recorrer, salvaguardando-se, assim, o sagrado acesso ao Segundo Grau de Jurisdição.

Portanto, além de adequado e não depender de preparo por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO do apelo.**

2. DO RECURSO:

2.1. SENTENÇA *EXTRA PETITA*:

Pugna a presente apelo, primeiramente, pela nulidade da sentença, por entender ter o magistrado julgado *extra petita* no que tange ao crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, e omissa na denúncia.

Consoante se extrai dos autos, o ora apelante restou denunciado pela prática dos delitos capitulados nos arts. 157, §2º, II e 180, todos do CPB. Todavia, na r. sentença, o d. Juiz *a quo* reconheceu que a denúncia padecia de mácula, porquanto imputou ao réu, em relação aos mesmos fatos, também, o crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O crime de corrupção de menores é diverso dos listados na peça exordial, porém, em observância as provas carreadas nos autos, verifica-se, também, a existência deste, eis que os dois outros foram praticados na companhia de um menor, apreendido na mesma oportunidade.

Assim, o reconhecimento deste por parte do douto Magistrado não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ofende o princípio da correlação, até porque, o réu defende-se dos fatos articulados na ação penal, e não da tipificação prevista na denúncia, o que não enseja a existência de qualquer nulidade a ser reconhecida, como pretende o apelante em suas razões recursais.

Não houve, portanto, inovação fática na sentença, tratando-se, apenas, de hipótese de *emendatio libelli* e, não de *mutatio libelli*, o que é possível pelo julgador, no momento de proferir seu *decisum*.

Repita-se, o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação ali realizada, estando a *emendatio libelli* expressamente autorizada pela lei, ex vi do art. 383 do CPP, in verbis: "*O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave*".

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO - NULIDADE DA SENTENÇA - EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - EMENDATIO LIBELLI - POSSIBILIDADE - CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA - PRELIMINAR REJEITADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAMENTO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - NECESSIDADE - FIXAÇÃO EM PATAMAR EXACERBADO. - Possível a aplicação da *emendatio libelli*, uma vez assegurada a correlação entre os fatos descritos na denúncia e aqueles constantes da sentença, pelos quais foi o apelante condenado, ressaltando-se que este se defende dos aludidos fatos descritos na exordial acusatória e, não, da capitulação ali realizada. - Preliminar rejeitada. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0540.12.000150-3/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/08/2016, publicação da súmula em 26/08/2016).

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL - NULIDADE - SENTENÇA EXTRA PETITA - REJEIÇÃO - CONDENAÇÃO APENAS PELOS DELITOS DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - CRIMES AUTÔNOMOS - PENA-BASE - REDUÇÃO NECESSÁRIA - ATENUANTE DA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CONFISSÃO ESPONTÂNEA - FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO - NÃO CABIMENTO. 1. Não há sentença extra petita se a denúncia narrou a subtração de patrimônios distintos e o juiz condenou o réu por dois crimes de roubo, já que a parte se defende dos fatos e não da capitulação feita. 2. Impossível falar-se em absorção dos crimes de resistência e lesão corporal pelos delitos de roubo, se foram cometidos em contextos fáticos diversos, tratando-se de delitos autônomos. 3. Deve ser a pena-base readequada nesta instância se originalmente fixada de forma excessiva. 4. A circunstância atenuante da confissão espontânea não tem o condão de reduzir as penas para alguém do patamar mínimo legal, consoante entendimento jurisprudencial já sedimentado e sumulado no Superior Tribunal de Justiça. 5. Sendo a pena de reclusão totalizada em patamar superior a 04 (quatro) anos, não se mostra possível a fixação do regime aberto para o seu cumprimento, bem como a sua substituição por pena restritiva de direitos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0251.15.000575-8/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/01/2016, publicação da súmula em 05/02/2016).

Dito isto, inexistente nulidade a ser reconhecida, razão pela qual,
REJEITO a preliminar.

2.2. DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO PARA O §3º:

Pugna o recorrente, que o douto magistrado deixou de observar o pleito ministerial contido em suas alegações finais (fls. 69/72), visando desclassificar a receptação do *caput* para a prevista no §3º do art. 180 do mesmo diploma legal (receptação culposa), por considerar que a compra da moto foi feita sem conhecimento de se tratar de produto de roubo.

Pois bem!

Analisando os autos, vê-se que não há demonstração nos autos que revelem ter o acusado adquirido a motocicleta, em parceria com o menor, sem a ciência de se tratar de objeto de roubo, até porque, como disse em seu interrogatório de fls. 66 (CD), contradizendo-se, primeiramente, que o menor ganhou a moto, depois afirmou ter adquirido em conjunto do aquele por R\$1200,00 (hum mil e duzentos reais), na feira do Oitizeiro, imagina-se que tais ilações não correspondem com a verdade.

Desse modo, não há como se demonstrar a veracidade dos fatos relacionados a receptação, de modo a modificar a tipificação para a forma culposa,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

como pretende o acusado.

O dono da moto fez prova desta ter sido roubada, dias antes do crime praticado pelo recorrente, ensejando, com isso, que de fato a moto poderia ter sido vendida na citada feira, porém, pelo preço vil a qual alega o acusado ter comprado, é de se imaginar tratar-se de produto de roubo, sem dúvidas.

A forma pela qual foi adquirida, não está evidente nos autos, porém, ante as diversas versões apresentados pelo acusado em seu interrogatório, vislumbra-se a impossibilidade de acolher a tese de desclassificação para a forma culposa.

Desse modo, não merece qualquer reparo a sentença atacada.

As provas colhidas no curso da presente ação, foram suficientes e essenciais ao deslinde da causa, impondo a presente condenação, em todos os seus termos, eis que evidentes a autoria e materialidade delitativa, sobretudo, ante ao flagrante efetuado ter encontrado a bolsa da vítima, como bem restou evidente nos autos.

A jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. REJEIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DOS OBJETOS. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. (...) - Nos crimes de receptação, a desclassificação para a forma culposa apenas tem assento nos casos em que restar comprovado que o réu, pela desproporção do preço pago pelos objetos e em razão de quem os adquirira, deveria presumir tratar-se de produto de origem criminosa. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0003.12.000997-6/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/08/2016, publicação da súmula em 17/08/2016).

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO DOLOSA - ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA - NÃO AUTORIZAÇÃO - CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

AUTORIA NÃO DEMONSTRADA - ABSOLVIÇÃO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. No crime de receptação dolosa, a mera negativa quanto ao desconhecimento da origem ilícita do bem adquirido não se mostra hábil à reforma da sentença condenatória, principalmente se o acervo probatório aponta noutro sentido. Frise-se que tal como ocorre com o crime de furto, no delito de receptação, a simples posse injustificada da 'res' já seria suficiente para fazer presumir a autoria. Assim sendo, estando o acusado incurso nas iras art. 180 "caput" do CP, é dele o ônus de fazer a prova de havê-la recebido por modo lícito, uma vez que a apreensão da 'res furtiva' em poder do mesmo enseja a inversão do ônus da prova. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0003.07.022792-5/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/07/2016, publicação da súmula em 11/08/2016).

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator, com jurisdição limitada), e Marco William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 18 de Outubro de 2016.

João Pessoa, 20 de Outubro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator